VOTO

Em exame recurso de revisão interposto por Carlos Sá Azambuja, ex-prefeito do Município de Bagé/RS, contra o Acórdão 146/2008 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação do débito de R$ 117.040,60 (somatório de diversas parcelas em valores originais) e multa de R$ 15.000,00, em razão da não comprovação da correta aplicação de parte dos recursos repassados pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE (extinta) ao município, em 1998, por meio do Convênio 282/1995. Tal avença tinha por objeto o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no período de 1995 a 1998, cujos beneficiários seriam os alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental das escolas municipais e estaduais das zonas urbana e rural da municipalidade.

2. O responsável encaminhou documentos, pelos quais procura demonstrar a correta aplicação do dinheiro no convênio. O recorrente, em suma, alega que: (i) sua condenação baseou-se na assunção, supostamente indevida, pelo TCU, de que apenas documentos de despesas realizadas no exercício financeiro de 1998 seriam aceitáveis para a prova da boa e regular execução do convênio e de que a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos deveria se dar pelos pagamentos realizados em 1998 e não pela aquisição dos gêneros alimentícios; (ii) só caberia falar em ilicitude no caso de as compras estarem baseadas em processos licitatórios adjudicados posteriormente a 01/03/1999, mas não do Convite 5/99, homologado em 18/02/1999; (iii) seria possível estabelecer o nexo de causalidade entre a realização de despesas com recursos do convênio e a execução de seu objeto, mesmo em relação aos itens impugnados; (iv) não existiu duplicidade de despesas; (v) não houve má-fé de sua parte e o objeto social do convênio foi atingido; (vi) não se pode exigir a comprovação de realização de despesas depois de passados mais de dez anos; (vii) a decisão recorrida padece de erro de cálculo nos juros, à luz do que dispôs o Acórdão 4.066/2008 - TCU - 1ª Câmara.

3. A Serur, nos termos do parecer que fiz constar no relatório precedente, examinou os documentos e os argumentos do ex-prefeito e chegou à seguinte conclusão: "*O recorrente falha em estabelecer o nexo de causalidade por cuja ausência de demonstração foi condenado. Reexaminando os documentos dos autos constata-se que a decisão deveria ser ainda mais desfavorável a ele. No entanto, o princípio da* ***non reformatio in pejus*** *impede que haja alteração no acórdão recorrido nesse sentido*".

4. Do cotejo entre as alegações do recorrente e o exame feito pela unidade técnica especializada, de pronto, pode-se inferir que, a rigor, o recurso sequer poderia ser conhecido, porquanto não estariam satisfeitos os requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992: "*I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida*".

5. Tal constatação já poderia ter sido verificada a partir do que fora registrado no exame de admissibilidade da Serur (peça 31), no qual o auditor consignou que: "*A respeito da alegação de erro de cálculo nas contas, mais especificamente com relação ao início da incidência de juros moratórios, entende-se equivocada a argumentação do recorrente, uma vez que consoante vasta jurisprudência deste Tribunal e nos termos do art. 8º, I, da IN/TCU 56/2007, os débitos apurados devem referir-se à data em que os recursos foram depositados na conta corrente específica dos ajustes firmados e colocados à disposição do gestor. Assim, não pode prosperar esse argumento do recorrente. Quanto à alegada insuficiência de documentos em que se fundamentou o acórdão recorrido, entende-se que não é plausível o argumento apresentado, em razão da análise exaustiva da unidade técnica de todos os documentos trazidos aos autos pelo FNDE, pelo Banco do Brasil e pelo gestor, feita à peça 17, p. 7-16, cuja proposta foi acatada pelo Ministério Público junto ao TCU e pelo relator do processo (peça 17, p. 18-26). Desse modo, não há como prosperar o argumento.*"

6. Todavia, naquela ocasião, decidi conhecer do recurso por considerar razoável o argumento do auditor responsável pela análise preliminar no sentido de que: "*No caso em comento, o recorrente*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51335839.

apresenta, entre outros documentos, cópia integral do processo de Prestação de Contas 23034.006961/97-88, obtida junto ao Ministério da Educação, que contempla todas as prestações de contas parciais relacionadas ao Convênio 282/95, abrangendo mais de um exercício financeiro. Considerando que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos não presentes, ainda, nos autos e que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, entende-se que os referidos documentos podem ser considerados como 'documentos novos', nos termos do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992."

7. Desta feita, no exame de mérito, o auditor da Serur verificou que: "*Nem todos os documentos trazidos pelo ora recorrente são novos no processo. Entre os novos, estão os relativos à gestão dos recursos nos exercícios de 1995 a 1997. Por mais que esses documentos possam estar relacionados ao convênio que ora se examina, não têm repercussão na gestão dos recursos do exercício de 1998, único a respeito do qual houve condenação pelo acórdão recorrido.*"

8. Nessa mesma direção foi, também, o parecer do MP/TCU ao enfatizar que: "*Em seu recurso, o ex-prefeito do Município de Bagé/RS não conseguiu demonstrar o nexo de causalidade entre parte das despesas custeadas com a movimentação de recursos oriundos da conta específica do convênio e as aquisições de gêneros alimentícios para atendimento ao PNAE, mesmo com a anexação aos autos de poucos documentos que poderiam ser reconhecidos como 'novos elementos', a fim de que o recurso pudesse ultrapassar a fase de conhecimento.*"

9. Portanto, não se confirmou o que fora ventilado no exame inicial. Isso, a rigor, deveria conduzir ao não conhecimento do recurso de revisão.

10. Não obstante, visando preservar ao responsável o direito de exaurir todas as formas recursais, o recurso impetrado poderia ser recebido como de reconsideração, já que ainda não manejado neste processo. Todavia, não haveria a possibilidade de se conhecer dessa espécie recursal, porque o prazo para, por intermédio dele, agir, inclusive em caráter excepcional, expirou-se, nos termos do que dispõe o art. 285 do Regimento Interno.

11. Em todo caso, entendo que o exame de mérito do presente recurso deve ser seguido para que a ele se dê provimento parcial, em função destas ponderações feitas pelo representante do MP/TCU: "*Destaque-se que, neste processo, examinou-se a regularidade da aplicação dos recursos repassados pela extinta FAE ao município apenas no exercício de 1998, seguindo a lógica de prestação de contas estabelecida na letra 'k' do item II do Termo Simplificado de Convênio ('recursos recebidos durante o ano de 1998'). Na peça 1 (p. 45), verifica-se que a ordem bancária relativa à parcela de débito, no montante de R$ 10.020,00, conforme constou do item 9.1 da decisão recorrida, foi emitida em 29/12/1998, mas o crédito correspondente na conta específica do convênio - situação que caracteriza o recebimento por parte do município - ocorreu apenas no exercício seguinte. Não há dúvidas de que o princípio* ***non reformatio in pejus*** *deve ser observado no caso sob exame, mas não vejo óbice, por outro lado, para que o acórdão recorrido seja reformado apenas no sentido de que a derradeira parcela de débito constante do item 9.1 do Acórdão 146/2008 - TCU - 2ª Câmara, depositada em 1999 na conta do município, seja excluída. Assim, promove-se o ajuste da deliberação do TCU ao período temporal desta TCE (repasses ocorridos em 1998), sem que seja alterada a análise quanto ao débito referente a gastos suportados por recursos repassados ao município em 1998 e que não contaram com a devida demonstração do seu nexo de causalidade, de que teriam sido empregados no âmbito do PNAE.*"

12. Portanto, tendo em vista a pertinência da exclusão de parcela que compôs o montante impugnado, deve ser dado provimento parcial ao presente recurso de revisão, sendo que a multa, aplicada com fundamento no art. 57 Lei 8.443/1992, pode ser reduzida para R$ 13.715,00, a fim de preservar a devida proporção com o total do débito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51335839.

Diante do exposto, acolhendo em parte o parecer da Serur e na totalidade o do MP/TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de junho de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51335839.